SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261092 - RJ (2022/0382566-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO	:	DELSIO LIMOEIRO
AGRAVADO	:	JAMIRA GONÇALVES LIMOEIRO
ADVOGADOS	:	NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722
		PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO - RJ112201
		GABRIEL DINIZ DA COSTA - RJ164845

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução. Precedentes.

2. Na hipótese, a Corte local apontou a necessidade de liquidação, por meio de perícia contábil, a fim de verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do decidido na sentença que julgou os embargos à execução a fim de garantir a perfeita execução do julgado.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA39507565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2023 13:50:14
Código de Controle do Documento: 60af3570-2689-406c-8686-c16f0b96300c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39507565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2023 13:50:14
Código de Controle do Documento: 60af3570-2689-406c-8686-c16f0b96300c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.261.092 - RJ (2022/0382566-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra contra decisão de fls. 169/175, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a parte agravante que não incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Aduz que "há diferença fática entre os acórdãos paradigmas apresentados na decisão recorrida e o caso concreto dos presentes autos. Isso porque o magistrado de primeira instância entendeu por determinar a perícia contábil de ofício sem constatar a ocorrência de excesso de execução no caso concreto".

Argumenta que "A jurisprudência dessa C. Corte entende que o magistrado deve demonstrar a existência de excesso de execução, ou que, no mínimo, haja indicação razoável de dúvida acerca do cálculo apresentado, para tão somente daí se determinar a produção de prova pericial de ofício. No caso em debate, a decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro mantém a decisão interlocutória proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Méier, a qual não apresenta motivação para determinação nova perícia".

Defende que "existe violação ao art. 370 do CPC ao passo que o magistrado de primeira instância não fundamenta a decisão de determinação de nova perícia ex officio".

Assevera que "é evidente a violação ao art. 139, inciso I, art. 223, art. 141 e art. 1.000 do CPC ao passo que a parte contrária não manifestou inconformismo com a conta retificada apresentada pela PREVI".

Insiste que "Não há qualquer indício ou motivação apresentada na decisão de origem mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que represente fundamentação para autorizar a produção de prova ex officio. É a falta de fundamentação que demonstre excesso de execução ou mesmo dúvida acerca do cálculo apresentado que representa violação ao art. 193, art. 141 e art. 370 do CPC".

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.261.092 - RJ (2022/0382566-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685 LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863 FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955 MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	DELSIO LIMOEIRO
AGRAVADO	:	JAMIRA GONÇALVES LIMOEIRO
ADVOGADOS	:	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722 PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO - RJ112201 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 GABRIEL DINIZ DA COSTA - RJ164845

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução. Precedentes.

2. Na hipótese, a Corte local apontou a necessidade de liquidação, por meio de perícia contábil, a fim de verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do decidido na sentença que julgou os embargos à execução a fim de garantir a perfeita execução do julgado.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 169/175):

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 40):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO VERGASTADA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO EX OFFICIO DE PERÍCIA CONTÁBIL, FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINOU O RATEIO DOS HONORÁRIOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. DECISÃO QUE NÃO MERECE SER REFORMADA. DISPOSITIVOS INDICADOS PELA RECORRENTE QUE NÃO RESTARAM VIOLADOS. RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 95, DO CPC. VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS EM ATENÇÃO AO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE E EM ATENÇÃO À NATUREZA DA PERÍCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 139, inciso I, 141, 223, 370 e 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
>
> Sustenta que "é vedado à parte emendar ato processual se decorrido o prazo, restando caracterizada, portanto, sua aceitação tácita".
>
> Alega que "o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou vigência ao art. 223 e art. 1.000 do CPC, sob a justificativa da prevalência do art. 370 do CPC e de que o recurso não foi interposto pelo Recorrido, a fim de que o art. 1.000 do CPC pudesse ser aplicado".
>
> Defende que "O art. 370 do CPC não se revela capaz de infirmar a exegese do art. 223 do CPC, porquanto aquele dispositivo legal não tem o condão de desvalidar todos os dispositivos legais previstos no CPC, uma vez que, como podemos extrair do acórdão recorrido, foi isso que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fez".
>
> Insiste que "A possibilidade de que o magistrado possa determinar, de

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

ofício, a produção de prova pericial, não pode se sobrepor a institutos processuais expressamente previstos no CPC".

Assevera que "ao praticar o ato processual assim que intimado, o Recorrido não questionou nenhum ponto relacionado aos parâmetros de cálculo utilizados pela PREVI, sendo certo que sequer se reservou ao direito de se manifestar posteriormente em razão de eventual necessidade de análise dos cálculos. No entanto, o Recorrido questionou parâmetros de cálculo apenas em momento posterior, o que é vedado pelo art. 223 do CPC, uma vez que o ato processual foi devidamente praticado, operando-se tanto a preclusão temporal quanto consumativa. Nesta senda, não se revela possível acatar a fundamentação do acórdão recorrido no que tange à preclusão pro judicato, sendo certo que estamos diante de flagrante preclusão temporal e consumativa".

Aduz que "é de suma importância salientar a necessidade de que seja reconhecida a aceitação tácita do Recorrido, porquanto, a partir do momento em que o Recorrido é intimado para que se manifeste acerca dos cálculos da PREVI e silencia acerca dos parâmetros, alegando tão somente a extinção da execução, não podemos olvidar que estamos diante de manifesta aceitação tácita".

Afirma que "o art. 370 do CPC e a preclusão pro judicato não se revelam fundamentos suficientes a infirmar a violação dos artigos 223 e 1.000 do CPC"; que "Não se trata, portanto, de determinação de prova pelo Poder Judiciário para elucidar questão de direito trazida pelas partes, mas sim de atuação jurídica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em favor do Recorrida, o que não é autorizado pelo art. 370 do CPC".

Assevera que "se o Recorrido não questionou os parâmetros de cálculo apresentados, não pode ser o juízo a atuar como patrono da parte executada, ora recorrida, o que revela uma manifesta extrapolação da atividade jurisdicional, haja vista a ausência de provação das partes".

Contrarrazões apresentadas.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos (Apenso 1, e-STJ fls. 5/6):

> Trata-se de Execução por Titulo Extrajudicial proposta por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI em face de DELSIO LIMOEIRO e JAMIRA GONÇALVES LIMOEIRO.
>
> Os executados ofertaram Embargos à Execução (processo nº 8352- 22.2008.8.1900208), fundados em abusividade nos juros

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

cobrados, bem como nulidade de cláusulas contratuais, pugnando, inclusive, pelo afastamento da taxa referencial.

A sentença dos Embargos foi julgada parcialmente procedente, para afastar a capitalização de juros do contrato firmado entre as partes, "mantendo-se hígidas as demais previsões...".

Interposto recurso de apelação ao julgado, a sentença foi "mantida" na sua íntegra.

É o breve relatório.

Não há que se falar em prescrição da dívida (pretensão), conforme argumentaram os executados (fl. 159).

A sentença proferida nos autos dos Embargos, como já colacionado acima, apenas declarou excesso de cobrança, devendo o saldo devedor ser recalculado, afastando-se apenas a capitalização de juros.

Também não há que se falar em nulidade do contrato em razão das "clausulas abusivas".

A sentença, mantida pelo Acordão, como já mencionado, fez-se clara quanto a este argumento: "... Por seu turno, descabe afastar as demais cláusulas contratuais impugnadas, na medida em que não demonstrada qualquer onerosidade excessiva em detrimento da parte autora, à luz do artigo 373, I do CPC....".

A execução deverá seguir pelo valor correto do saldo devedor, uma vez que este efetivamente subsiste, conforme laudo pericial que fundamentou a sentença dos Embargos (index. 172, dos Embargos).

Por outro lado, não obstante a planilha apresentada pelo exequente à fl. 129/138 (não impugnada especificamente pelos executados), não há como o juízo verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado, uma vez que se tratam de cálculos complexos.

Assim, necessária a liquidação e análise técnica da planilha, com nomeação de perito contador, a fim de se obter o saldo devedor atualizado e o prosseguimento da execução.

(...)

Com a manifestação do perito, volte concluso para as demais determinações.

(...)

(sem destaques no original)

O acórdão recorrido, por sua vez, está assim fundamentado (fls.

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

40/44):

> Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível Regional do Méier da Comarca da Capital que restou lançada nos seguintes termos: “Nomeio perito contábil CARLOS ALVES BATISTA, endereço de contato carlos.batistaprofis@gmail.com que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 15 dias, sendo informado da fixação, desde já, de honorários periciais em R$ 3.000,00, considerando o trabalho a ser realizado (atualização de planilha), que serão suportados por ambas as partes, uma vez que a perícia foi determinada pelo juízo (art. 95 do CPC).”.
>
> A agravante alega, às fls. 02/13, traça um histórico da demanda, esclarecendo que a mesma se encontraria em fase de execução, sendo certo que o magistrado de piso teria, equivocadamente, determinado, em sede de embargos à execução, a realização de perícia contábil, contrariando desta forma o disposto nos arts. 139, I, 141, 223, 370 e 1000, todos do CPC.
>
> **Assevera que no caso em tela teria ocorrido o fenômeno da preclusão, caracterizada pela ausência de impugnação específica por parte dos agravados da planilha apresentada pela agravante, situação que inviabilizaria a determinação da perícia contábil determinada ex officio pelo magistrado, mormente considerando-se a aceitação tácita**, ante a ausência de impugnação, pelos agravados dos valores apresentados, revelando-se a postura do magistrado violação ao tratamento igualitário às partes que deve ser observado no curdo do processo.
>
> (...)
>
> Consoante já decidido em sede de pedido de concessão de efeito suspensivo, os dispositivos mencionados pela recorrente não podem ser simplesmente pinçados e interpretados de forma apartada do contexto que envolve a lide, pois tal procedimento acarretaria no reconhecimento de violação dos mesmos pelo magistrado.
>
> A alegada violação ao disposto no art. 139, I, do CPC, somente poderia ser reconhecida na hipótese de se desconsiderar o teor do art. 370 do CPC, dispositivo que permite a produção de prova ex officio pelo magistrado, o que não se revela plausível.
>
> Quanto à alegada violação ao disposto no art. 141, do CPC, a

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

> mesma também só seria possível se não existisse o já mencionado art. 370 do CPC, eis que o mesmo viabiliza a iniciativa probatória pelo magistrado com fins ao julgamento do mérito, não se revelando violação ao princípio da congruência ou mesmo da inércia a determinação contida na decisão vergastada.
>
> No tocante ao disposto no art. 223, do CPC, mesma sorte socorre a decisão vergastada, haja vista o já mencionado art. 370 do CPC, não havendo ainda unanimidade acerca da figura da preclusão pro iudicato.
>
> No que tange à violação ao disposto no art. 370, do CPC, haja vista nos encontramos já em processo de execução, não havendo que se discutir mérito, o que afastaria a aplicação do referido dispositivo, entendo que a recorrente olvidou o fato de que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma, sendo, portanto, válido em se falar de julgamento de mérito da referida demanda, autorizando-se, portanto, a aplicação do art. 370, do CPC, tendo em vista o disposto no art. 771, parágrafo único do CPC.
>
> Já o disposto no art. 1.000, do CPC sequer se aplicaria ao caso, na medida em que não estaríamos diante de recurso interposto pelos agravados, que, ao contrário, não teriam feito oposição à decisão vergastada.
>
> Por fim, no tocante ao rateio dos honorários periciais, este foi adequadamente fixado, tendo sido observado o disposto no art. 95 do CPC, tendo em vista a determinação ex officio da perícia, não se revelando ainda o valor dos honorários periciais inadequados, mormente se for levado em consideração o porte econômico da recorrente e a natureza da perícia.
>
> Nesse sentido, trago à colação Jurisprudência deste ETJERJ, in verbis:
>
> (...)
>
> Diante do exposto, MEU VOTO É NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO VERGASTADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.
>
> (sem destaques no original)

A parte recorrente defende, em síntese, que não pode o magistrado, identificando a necessidade de liquidação e análise técnica da planilha de cálculos, determinar a realização de perícia contábil para verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado se o recorrido não questionou os parâmetros de cálculo apresentados pela parte

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

exequente.

Alega que a decisão impugnada reabriu a discussão de matéria já preclusa, diante da inércia do executado em impugnar a planilha de cálculo apresentada, caracterizando decisão que vai além do pedido.

Do exame da decisão que determinou a realização de perícia contábil para análise técnica da planilha apresentada pelo exequente, verifica-se que o magistrado apontou a necessidade de liquidação da sentença que julgou os embargos à execução, na medida em que "não há como o juízo verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado, uma vez que se tratam de cálculos complexos".

Assim, a pretensão da recorrente esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte Superior de que não há que se falar em preclusão no que toca à discussão de excesso de execução, bem como que "o magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, pois se trata de matéria de ordem pública" (AgInt no REsp n. 1.949.049/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.
>
> RECÁLCULO DETERMINADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a constatação de excesso de execução por cobrança de encargos indevidos, por si só, não retira a liquidez do título executivo e não autoriza a extinção automática da execução, devendo os excessos serem decotados do montante devido.
>
> 2. Ademais, "**o magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, pois se trata de matéria de ordem pública**." (AgInt no REsp n. 1.949.049/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)
>
> 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.104.330/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO RURAL. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (PLANO COLLOR I, MARÇO DE 1990). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. **A adequação do valor executado ao título executivo correspondente, com o objetivo de extirpar eventual excesso (parcela do pedido executivo não coberta pelo título), constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo e é passível de exame (conhecimento) de ofício. Precedentes.**

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), conhecendo do recurso especial, pode julgar a causa e aplicar o direito à espécie, não estando obrigado a firmar sua compreensão com base nas normas jurídicas adotadas pelo acórdão recorrido. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.964.514/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DO CÁLCULO. MITIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. **O magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, matéria de ordem pública. Precedentes.**

5. **A revisão de ofício é possível ainda que o devedor tenha deixado de juntar os documentos para elaboração dos**

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

cálculos, mitigando-se a presunção de que se reputam corretos os cálculos apresentados pelo credor. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.598.962/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando- se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **Quanto à preclusão, constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/2/2019 e AgInt no REsp 1.617.906/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.608.052/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 9/10/2019.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA, EX OFFICIO, DOS AUTOS AO CONTADOR. DÚVIDA ACERCA DO CORRETO VALOR DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

> PRO JUDICATO. AUSÊNCIA. ART. 475-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
> (...)
> II - Iniciado o cumprimento de sentença, deixou o Executado de apresentar, tempestivamente, os Embargos à Execução. Não obstante, o juiz, de ofício, remeteu os autos à Contadoria, a fim de rever os cálculos apresentados pelo Exequente.
> III - **A despeito da não oposição dos embargos à execução, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.**
> IV - **A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial.**
> V - Honorários recursais. Não cabimento.
> VI - Recurso Especial improvido.
> (REsp n. 1.730.890/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.)
>
> No presente caso, a decisão originalmente agravada apontou a necessidade de liquidação, por meio de perícia contábil, a fim de verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do decidido na sentença que julgou os embargos à execução a fim de garantir a perfeita execução do julgado.
> Desse modo, a pretensão do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
> Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
>
> (grifos no original)

Conforme apontado na decisão agravada, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que "O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução" (AgInt no AREsp n. 637.591/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 24/10/2019).

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANILHA. CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR. EXECUÇÃO. ENVIO. CONTADORIA. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

(...)

4. **O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução. Precedentes.**

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "**O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução**." (AgInt no AREsp 637.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.661.519/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

25/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SALDO COMPLEMENTAR. REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial" (REsp 1.730.890/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.12.2018)**.

3. Vige também a orientação desta Corte segundo a qual a conformidade do valor executado ao julgado constitui matéria de ordem pública, sendo que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.672.844/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.9.2019; AgInt no REsp 1.571.133/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.5.2018; REsp 901.126/AL, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 26.3.2007; AgRg no REsp 907.859/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.6.2009.

4. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2016).
6. Ademais, verifica-se que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
7. Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.956.921/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
2. **Consoante o STJ, "o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial" (REsp 1.730.890/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018).**
3. Analisando a dimensão do julgado exequendo e verificando a existência de outra demanda entre as partes, deferiu-se a restituição de valores ao recorrido, a fim de evitar enriquecimento do ora agravante. Com efeito, o julgador inicial retificou o montante efetivamente devido, de acordo com a execução ora em exame. Essas conclusões foram fundadas em apreciação fática da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

> constitucional.
> (...)
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.255.429/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

Na hipótese, a Corte local apontou a necessidade de liquidação, por meio de perícia contábil, a fim de verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do decidido na sentença que julgou os embargos à execução a fim de garantir a perfeita execução do julgado.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual correta a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Acrescente-se que para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, de que é necessária a análise técnica da planilha apresentada pelo exquente a fim de verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado executado, seria necessário o reexame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Desse modo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39338081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:27
Código de Controle do Documento: B0C496E5-955F-4D8C-8F92-7CF75317BB1A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.261.092 / RJ

Número Registro: 2022/0382566-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026192920228190000 00111811020078190208 111811020078190208 20072080109136 202224511705 26192920228190000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	DELSIO LIMOEIRO
AGRAVADO	:	JAMIRA GONÇALVES LIMOEIRO
ADVOGADOS	:	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722
		PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO - RJ112201
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		GABRIEL DINIZ DA COSTA - RJ164845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO	:	DELSIO LIMOEIRO

Documento eletrônico VDA39490536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:44:45
Código de Controle do Documento: 04dfaf74-4e8a-400d-88e6-e0bd1664a024

AGRAVADO	:	JAMIRA GONÇALVES LIMOEIRO
ADVOGADOS	:	NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722
		PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO - RJ112201
		GABRIEL DINIZ DA COSTA - RJ164845

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:44:45
Código de Controle do Documento: 04dfaf74-4e8a-400d-88e6-e0bd1664a024